



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601308-90.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601308-90.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 CASSIA MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL, CASSIA MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135-A, ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135-A, ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. SUBSISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM JUÍZO. PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FORMA ADEQUADA DOS GASTOS REALIZADOS UTILIZANDO-SE DE RECURSOS PÚBLICOS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL). AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

julgar as contas como não prestadas (art. 30, IV da Lei das Eleições), ante a ausência de constituição de advogado no processo em tela e tornar a candidata CÁSSIA MARIA ARAÚJO DA SILVA sem quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, determinando, ainda, que a candidata providencie o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 10.240,00 (dez mil duzentos e quarenta reais), devidamente atualizado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/05/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de CÁSSIA MARIA ARAÚJO DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Estadual.
2. Os autos foram instruídos pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
3. Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos (Id. 9976696).
4. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diligências junto à candidata em tela, tendo a mesma se pronunciado por meio da Petição ora juntada no Id. 10052494, com documentos em anexo. No entanto, deixou de juntar procuração com poderes para sua representação em juízo.
5. A candidata foi, então, citada pessoalmente pelo aplicativo WhastApp (Id. 10077387) para regularizar sua representação processual. Porém, a mesma deixou o prazo transcorrer *in albis* sem as devidas providências.
6. Posteriormente, a unidade técnico-contábil do TRE/AL emitiu Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas, em razão das irregularidades encontradas, sugerindo que seja determinada a devolução ao erário, pela candidata, do valor de R\$ 10.240,00 (dez mil duzentos e quarenta reais), tendo em vista o uso irregular dos valores recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
7. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, b, c/c o art. 53, II, f, e com o art. 98, § 8º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. É, em síntese, o Relatório.

VOTO

9. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha das Eleições de 2022 de CASSIA MARIA ARAÚJO DA SILVA, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADA ESTADUAL.

10. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

11. De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

12. As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas eleitorais e/ou partidárias.

13. As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

14. Prosseguindo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL informou que a Prestadora arrecadou recursos no valor de R\$ 19.944,00 (dezenove mil novecentos e quarenta e quatro reais), tendo sido R\$ 10.240,00 (dez mil, duzentos e quarenta reais) provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e R\$ 9.704,00 (nove mil e setecentos e quatro reais) de doações estimáveis em dinheiro de partido político.

15. Relativamente às despesas registradas, a SCEP indicou que as mesmas totalizaram R\$ 10.240,00 (dez mil, duzentos e quarenta reais), sendo R\$ 9.072,00 (nove mil e setenta e dois reais) gastos com despesa de pessoal; R\$ 718,00 (setecentos e dezoito) com publicidade por adesivos; R\$ 200,00 (duzentos reais) com materiais impressos; e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) com atividades de militância e mobilização de rua. Consta ainda baixa de recursos estimáveis no valor de R\$ 9.704,00 (nove mil setecentos e quatro reais).

16. Em trâmite de instrução, após a emissão do Parecer Técnico de Diligências (Id. 10049202), a SCEP, por meio do Despacho de Id. 10052774, apontou a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado.

17. Devidamente intimada, a Prestadora juntou os documentos ora insertos no Id. 10052494 e seguintes, porém, de acordo com a análise da Seção de Contas, não promoveu o saneamento das falhas apontadas, deixando de juntar, inclusive, a procuração.

18. Saliente-se que esta relatoria proferiu o Despacho Id. 10052861, em 19/07/2023, ordenando a notificação pessoal da parte interessada para apresentar a procuração.

19. A Secretaria Judiciária citou a candidata pessoalmente, via WhatsApp, nos termos da documentação Id. 10077387.

20. Logo, a citação está adequada e segue o figurino previsto no art. 98, §§ 9º e 10, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite que o citado ato processual se dê por mensagem instantânea, o que ocorreu na espécie.

21. Assim, na linha do Parecer Ministerial, trata-se de falha que enseja o julgamento das contas como não prestadas, visto que, por ser processo de natureza jurisdicional, o instrumento do mandato é peça indispensável.

22. Para o *Parquet*, a falta de capacidade postulatória conduz ao julgamento das contas como não prestadas, mesmo tendo o TSE revogado o § 3º, da Res. TSE 23.607/2019.

23. Ademais, salienta a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas que a candidata foi citada pessoalmente, via WhatsApp, mas não constituiu advogado.

24. Cabe, então, enfatizar que, não sanado o vício da representação processual, é mister julgar as contas como não prestadas. Aliás, pelo entendimento do TSE a falha poderia ser suprida nas instâncias ordinárias, conforme o seguinte julgado:

Ementa:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL TEMPESTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Juízo de primeiro grau julgou não prestadas as contas de campanha do candidato por ausência de regularização processual tempestiva.

2. Por ocasião do julgamento da Instrução nº 0600749-95/DF, esta Corte Superior aprovou a alteração da Res.-TSE nº 23.607/2019 e revogou o § 3º do art. 74 da referida norma, que impunha o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de procuração outorgando os devidos poderes ao patrono do candidato, passando a prevalecer o entendimento de que a ausência de instrumento de mandato não pode representar, por si só, a não prestação de contas.

3. Este Tribunal firmou a compreensão de que os termos do novo regramento administrativo devem ser aplicados de forma retroativa aos feitos de 2020, notadamente na hipótese em que o vício na representação processual é sanado ainda nas instâncias ordinárias, como ocorreu na espécie.

4. Agravo e recurso especial providos, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a irregularidade da representação processual, sejam julgadas as contas do candidato.

(TSE - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060050681 - COLORADO DO OESTE - RO - Acórdão de 12/08/2022 - Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 170, Data 01/09/2022)

25. Contudo, repita-se, embora citada, a candidata não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral, deixando de apresentar o imprescindível instrumento do mandato.

26. Ora, se a parte optou por não constituir advogado, essa atitude, acarreta consequência legal, conforme o art. 30 da Lei nº 9.504/97:

Lei nº 9.504/97

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(i)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

27. A "não prestação" de contas tem lugar diante da ausência de apresentação das contas, após a notificação da Justiça Eleitoral. A ausência de advogado no processo é vício grave.

28. Veja-se, a propósito, o teor da Súmula TSE nº 42:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

29. Isso está em consonância com o art. 11, § 7º da Lei nº 9.504:

Art. 11. *omissis*.

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

(...)

30. Por outro lado, a SCEP, em seu derradeiro pronunciamento (Id. 10105171), concluiu que a candidata não apresentou documentos aptos a sanar os apontamentos feitos no Parecer de Diligências, opinando, assim, pela desaprovação das contas, em razão das seguintes irregularidades:

- ausência de extratos bancários em sua integralidade, dificultando o confronto entre os extratos físicos e eletrônicos, afrontando o disposto no art. 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

- falta de comprovação adequada de gastos realizados utilizando-se dos recursos provenientes do FEFC, impondo-se à candidata a necessidade de devolução ao erário no montante de R\$ 10.240,00 (dez mil duzentos e quarenta reais).

31. Quanto à ausência dos extratos bancários, de forma integral, importante consignar que a norma de regência exige que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas específicas abertas em nome do candidato, os quais devem ser apresentados em sua forma definitiva, demonstrando a movimentação financeira de todo o período de campanha (ou sua ausência), o que não foi observado pela Prestadora no presente caso. Observe-se o que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua

forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifei).

32. No que respeita à ausência de documentos aptos à comprovação das despesas realizadas com aquisição de material de publicidade (adesivos e material impresso) e com contratação de pessoal e serviços de militância, a Unidade Técnica apontou que a candidata não demonstrou a efetiva prestação dos serviços e, por ter se utilizado de recursos públicos, apontou a necessidade de devolução dos valores gastos de forma irregular.

33. Frise-se que a ausência de comprovação da adequada utilização de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC - acarreta o dever de recompor o Erário, de modo a se evitar enriquecimento sem causa.

34. Em virtude do exposto, verificando essa grave omissão da candidata, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pelo julgamento das contas como não prestadas (art. 30, IV da Lei das Eleições), ante a ausência de constituição de advogado no processo em tela e tornar a candidata CÁSSIA MARIA ARAÚJO DA SILVA sem quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, determinando, ainda, que a candidata providencie o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 10.240,00 (dez mil duzentos e quarenta reais), devidamente atualizado.

35. É como voto.

Des. ALCIDES GUSMAO DA SILVA

Relator